**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

Peça adaptada - MPMS

**Processo n.: \_\_\_\_\_\_**

**Procedimento de Prestação de Contas de Campanha**

**Candidato: \_\_\_\_\_\_**

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo candidato requerente, referente à campanha eleitoral de 2020.

Não houve impugnação no prazo legal.

As referidas contas foram submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral, não sendo constatada nenhuma irregularidade que acarretasse a sua desaprovação.

Em Parecer Técnico conclusivo, o servidor da Justiça Eleitoral concluiu que a prestação de contas merece aprovação com ressalvas.

Com vista do feito, o **Ministério Público Eleitoral** **passa a oferecer o seu parecer**.

Compulsando os autos, é possível constatar que o candidato apresentou a prestação de contas em parcial conformidade com o que exige a legislação eleitoral em vigor.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que realmente .... (explicar a falha ou irregularidade encontrada, mas que não compromete regularidade)

Todavia esta falha não compromete a regularidade da prestação de contas, bastando sua aprovação com ressalvas. Nesse sentido, inclusive, estabelece o art. 76, da Resolução TSE n. 23.607/2019: “Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.”

Ademais, na análise das referidas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas, não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, tampouco elementos que justifiquem a sua rejeição.

Com efeito, verifica-se que a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação financeira apresentada, apresentando equívocos que não comprometeram sua análise global. Até o presente momento, não se teve conhecimento da existência de irregularidades/omissões nas receitas ou gastos eleitorais efetuados pelo candidato.

Ressalta-se que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como a propositura de ações criminais ou cíveis, se for o caso.

Em face do exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**